



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 429 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :15 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002600/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207995

RECORRENTE : RVT ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se antecipadamente de ICMS antes do efetivo recolhimento. Infração ao art 771 do RICMS. Penalidade no art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE. Votação unânime de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa RVT Assistência Técnica em Aparelhos Elétricos Ltda, creditou-se em dez/2000, de ICMS antecipado, pago em jan/2001, infringindo ao disposto no art. 771 do Dec. 24.569/97, sendo-lhe imputada a penalidade inserta no art. 878, inciso II, alínea "b" do mesmo diploma legal. Ato resultante de ação fiscal ampla realizada nos assentamentos do exercício de 2000.

A autuada ingressa nos autos com defesa, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

Em primeira instância, o julgador, não acatando as razões da impugnante, decide-se pela procedência da autuação.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular, argüindo a tese da inexistência da prática apontada na inicial, sugerindo realização de diligência nos documentos que foram entregues ao auditor por ocasião da ação fiscal, requirendo, ao final, pela improcedência do auto de infração.

O Consultor Tributário, em seu parecer, opina manutenção da decisão de 1ª instância, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa RVT Assistência Técnica em Aparelhos Elétricos Ltda esta sendo acusada por creditar-se, em dez/2000, de ICMS antecipado, pago em jan/2001, infringindo ao disposto no art. 771 do Dec. 24.569/97, sendo-lhe imputada a penalidade inserta no art. 878, inciso II, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Estão nos autos todos os relatórios e planilhas de controle do fisco, bem como o espelho dos DAE's pagos pelo contribuinte, mostrando, sem dúvidas, a prática do ilícito apontado na autuação.

Quanto a solicitação de diligência apresentado pela recorrente, entendo ser desnecessária, uma vez que as provas trazidas aos autos são mais que suficientes para comprovar a infração.

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, entendendo que seja mantida a decisão monocrática.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA

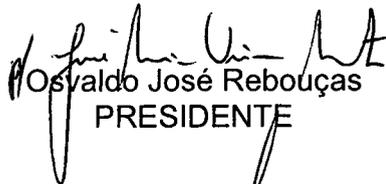
R\$ 981,80

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente : **RVT ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

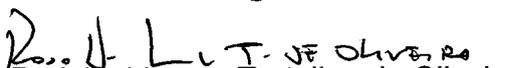
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

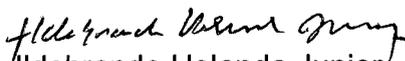

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO